



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 008625/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º 827/2021

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
POR TEMPO DETERMINADO, PARA
ATENDER A NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS
DO INCISO IX, ART. 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 827/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo por objeto dispor sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Justifica-se que a efetivação das contratações é necessária devido a realidade da pasta, ou seja, elevado número de técnicos pedagógicos, professores, e monitores da educação infantil efetivos que se encontram afastados por diversos motivos, tais como, por licenças médicas, licença gestação, pedidos de exoneração, dentre outros.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O referido projeto visa também autorização para que o Poder Executivo Municipal prorogue, por mais um período de 06 (seis) meses, o prazo das contratações temporárias de pessoal, autorizadas pela Lei n.º 3.774/18 e lei n.º 3.784/18 e suas alterações vigentes.

O projeto em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES, contendo a estimativa do impacto orçamentário – financeiro, entretanto, não consta a declaração de adequação orçamentário-financeira; consta ainda, parecer favorável da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, ato consequente, veio a esta Comissão (Finanças) para análise e parecer, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Faz-se necessário interligar o princípio da legalidade, e os princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão.

Conforme já analisado pela Procuradoria desta casa, bem como, pela Comissão de Constituição e Justiça, a autorização das contratações temporárias em análise, efetivamente atendem aos pressupostos constitucionais e legais.

Cabe-nos alertar, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

Página 2 de 6



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (g.n.)

Salutar citarmos o que dispõe os artigos 16 e 17 da mesma Lei Complementar:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n.)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Vejamos ainda o artigo 169, §1º da CRFB/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título,

Página 4 de 6



pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n.)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares/ES, traz de forma expressa e específica a possibilidade de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título em seu artigo 26:

Art. 26 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a **admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.

Analisando o que dita a legislação pátria, o projeto apresentado pelo chefe do Poder Executivo, bem como os documentos acostados, verifica-se que o proponente deixou de juntar um dos requisitos impostos pela lei de responsabilidade fiscal, qual seja, declaração de adequação orçamentário-financeira.



Logo, a autorização das contratações temporárias é viável para assegurar a continuidade do serviço público prestado, desde que seja juntado o documento exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, inciso II.

III - CONCLUSÃO

Assim, imperioso destacar que pelos documentos juntados pelo proponente, o projeto de lei apresentado não atende integralmente os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, ou seja, inexistente a declaração informando que as despesas decorrentes da execução do presente PLO tem adequação orçamentária.

Em razão dos fundamentos expostos, bem como, dos documentos acostados, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e Fiscalização, deliberou pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** do mesmo, tendo em vista a necessidade de atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Linhares/ES, 15 de dezembro de 2021.

GILSON GATTI

Presidente

WALDEIR DE FREITAS

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro